

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 7/69 - CEE

INTERESSADO: - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL "PADRE ANCHIETA", da CAPITAL

ASSUNTO : - Referente à matrícula irregular de aluna

RELATORA : - Conselheira ANELIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

P A R E C E R N. 6/69 - CEM

O protocolado foi remetido a este CEE "como único órgão competente para decisão do assunto", por determinação do Diretor Geral do Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, Professor José Mario Pires Azanha.

I - Histórico:

1. A aluna do IEE "Pe. Anchieta" desta Capital, Margareth Kalil Ben Lias Makdisse, não teve conhecimento de que havia sido reprovada em exame de Matemática, em segunda época, referente à terceira série ginasial cursada no ano letivo de 1967. Conforme informação do Inspetor da 3ª IR (fls. 3 verso) há dúvidas sobre a publicação dos resultados -daqueles exames de segunda época.

2. Não obstante, a aluna foi matriculada pela Secretaria da escola, na quarta série, que cursou, tendo frequência e notas, conforme ficha escolar (fls. 5).

3. A própria escola descobriu a irregularidade na vida escolar da aluna, a 17.10.1968 tendo oficiado à IR, relatando o acontecido, em 5.11.68. Sua Diretora Prof. Helena Rocha da Achôa, atribui o erro a excesso de trabalho e falta de pessoal administrativo no estabelecimento, e propõe:

a - invalidação das notas recebidas pela aluna na quarta série em 1968;

b - matrícula da aluna na terceira série ginasial em fevereiro de 1969.

4. A Inspetoria Regional não concorda com a Senhora Diretora e prefere as seguintes medidas:

a - consolidação dos atos escolares da aluna em 1967, através de novo exame de matemática;

b - convalidação dos atos escolares da mesma em 1968.

5. Em parecer emitido no processo a Consultoria Jurídica do Departamento de Educação da Secretaria da Educação conclui:

"Somos pela decisão da Senhora Inspetora, para que fique regularizada a vida escolar, prestando os exames finais da quarta série o exame de matemática da terceira série."

6. O Senhor Chefe do Ensino Secundário e Normal "acompanha o pronunciamento da Consultoria Jurídica".

7. O Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação, ao determinar o encaminhamento do processo a este CEE considera tratar-se "demais um desses lamentáveis casos em que uma desordem administrativa gera situação absurdas". Entende ainda que "qualquer decisão deva ser no sentido de salvaguardar os interesses da aluna", pois, "divulgados ou não os resultados de provas, a verdade é que a matrícula foi feita na quarta série."

Em ofício enviado à Direção do I.E.E. "Pe. Anchieta", o Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação manifesta-se contrário à suspensão de qualquer ato da vida escolar da referida aluna até o pronunciamento do CEE.

II - Conclusão:

O caso assemelha-se ao relatado por nós no Parecer n. 4/69, da CEM. E idêntica a irregularidade administrativa, pois trata-se de matrícula indevidamente aceita pela escola, aliás a mesma escola envolvida no processo referido, e sob a mesma direção.

No caso presente o conhecimento do erro ocorreu no final do ano letivo. Mesmo assim, entendia a Diretora fazer retornar a aluna à série anterior, no ano seguinte, fazendo-se perder um ano de vida escolar. Esperamos que tal não tenha ocorrido, desde que a Inspeção Regional, a Consultoria Jurídica do Departamento de Educação, a Chefia do Ensino Secundário e Normal e o Diretor Geral do Departamento de Educação manifestaram-se contrariamente à medida.

A solução proposta pela 3ª IR e aceita pelos demais órgãos administrativos, a fim de regularizar os interesses da aluna é a de que esta preste novamente o exame de matemática da terceira série.

Na verdade é solução extralegal, para caso no qual a própria administração da escola infringiu as normas legais pelo cumprimento das quais devia zelar. Concordamos com a solução proposta. Não existindo, entretanto, na legislação vigente a figura de "terceira época", é nossa opinião, S.M.J., que deveria ser anulado o exame de segun

da época do aluna Margareth, referente ao ano letivo de 1967, e convocada a jovem para prestá-lo novamente, em época especial. Anulado por que, tenham ou não sido devidamente publicados seus resultados, a escola agiu como se fossem outros, aceitando a matrícula de aluna na quarta série.

Propomos ainda que, antes de anulado o referido exame, seja concedida revisão de prova em questão, pelo Banca Examinadora diante da qual foi realizado. Isso porque, pelo ficha escolar da aluna interessada (fls. 4) verificamos que uma alteração de quatro décimos (0,4) na nota do prova de matemática, que foi cinco (5,0), resultaria na aprovação da aluna.

Resta-nos ponderar que, embora tomadas as medidas propostas, no sentido de defesa dos interesses da aluna prejudicaria em sua vida escolar por responsabilidade da escola, corre ainda sério risco a interessada, caso seja confirmada sua reprovação na terceiro série. A repetência, que deveria ter sido realizada no ano de 1968, só será possível em 1969, atrasando-se de um ano a conclusão de seu curso ginasial. Opinamos, pois, que nessa hipótese, seja considerado válido o ano escolar de 1968, como de repetição da 3ª série, prestando a aluna Margareth Kalil novo exame de matemática correspondente ao ano de 1968. Se reprovada nesse exame, e apenas nesse caso é que voltaria novamente a terceira série - já agora em outro estabelecimento, pois cairia a aluna no caso previsto de jubilação por dupla repetência.

Finalmente, permitimo-nos declarar nossa estranheza diante da repetição de casos dessa natureza, nas quais não sabemos quais as mais graves consequências: se os prejuízos que causam à administração do ensino, em geral, se os traumatismos e inquietações que perturbam o desenvolvimento educacional dos alunos por eles atingidos.

Solicitamos que deste parecer, seja enviada cópia à Secretaria da Educação para as medidas que esta julgar necessário tomar.

São Paulo, 30 de janeiro de 1969

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
RELATORA

Aprovado per unanimidade na sessão da Câmara
do Ensino Médio, realizada em 3 de fevereiro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente DA CEM
Conf.: ERB/MSB